



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.100982/2023-43

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.306, de 21/03/2023, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2023, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 3.099, de 13/09/2023, publicada no DOU nº 183, de 25/09/2023, ambas da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação, ao empresário individual LAP de Carvalho (CNPJ n.º 06.211.813/0001-07), razão social referente à pessoa física Luciane Azevedo Portela de Carvalho (CPF n.º [REDAZIDO]), da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, por fraudar os Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, e por se comportar de modo inidôneo, incidindo, assim, no ato lesivo tipificado no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A empresa LAP de Carvalho (nome fantasia CPM TRANSPORTES) tem sede em Demerval Lobão/PI. Trata-se de empresário individual (natureza jurídica), pessoa física (Luciane Azevedo Portela de Carvalho) equiparada à pessoa jurídica para fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos, o qual presta serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e transporte escolar.
2. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.
3. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União (CGU), foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial. (Doc. nº 2667360).
4. Com base nessa investigação, a CGU verificou a existência de indícios de que a referida empresa (LAP de Carvalho) praticou atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 10.520/2002, também conhecida como Lei do Pregão (Doc. nº 2667267).
5. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 1.306, de

21/03/2023, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2023, autuando-o sob o nº 00190.100982/2023-43, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da empresa processada pelo ato acima indicado (Doc. nº 2745686).

## II – RELATO

6. Inicialmente, em 27/03/2023, o PAR foi instaurado. (Doc. nº 2745686)
7. Em 13/04/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento. (Doc. nº 2767597)
8. Em 18/05/2023, a CPAR indiciou e intimou a empresa LAP de Carvalho. (Doc. nº 2811207)
9. Em 28/06/2023, a empresa processada apresentou defesa escrita (Doc. nº 2863005) e respectivos anexos.
10. Em 06/07/2023, a CPAR concedeu prazo adicional para que a defesa emendasse a peça defensiva, complementando as informações do seu pedido de produção de provas (rol de testemunhas apresentado). (Doc. nº 2872125)
11. Em 17/07/2023, a defesa apresentou petição com seus pedidos de produção de provas, com informações complementares do rol de testemunhas. (Doc. nº 2885407)
12. Em 18/08/2023, a CPAR deliberou (Doc. nº 2922965) sobre a pertinência dos requerimentos da empresa processada contidos na peça de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas indicadas na referida petição que emendou a peça defensiva (Doc. nº 2885407).
13. Em 25/09/2023, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Doc. nº 2963188)
14. Em 10/11/2023, a CPAR deliberou pelo encerramento da instrução. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para a empresa LAP de Carvalho. (Doc. nº 3014820)
15. Por fim, em 23/11/2023, a empresa LAP de Carvalho apresentou alegações complementares escritas, tratando-se, no entanto, de alegações apresentadas anteriormente. (Doc. nº 3030437)

## III – INSTRUÇÃO

16. A CPAR se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração do presente relatório final.
17. De início, o conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 3287/2022/COREP2 (Doc. nº 2667267), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de PAR, o que ocorreu com a publicação da sobredita Portaria nº 1.306 (Doc. nº 2745686).
18. Após o Termo de Indiciação, a CPAR produziu provas a requerimento da empresa LAP de Carvalho, a saber:
  - documentos e informações apresentados como anexos da defesa escrita (Doc. nº 2863005) da empresa LAP de Carvalho; (Doc. nº 2863008, 2863012, 2863021, 2863025 e 2863036)
  - petição acerca do pedido de produção de provas - rol de testemunhas; (Doc. nº 2885407)
  - depoimento, na condição de a informante, de Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho, CPF nº [REDACTED], advogada da empresa LAP de Carvalho e casada com um dos primos da proprietária da empresa; (Doc. nº 2966088 e 2966092)
  - depoimento, na condição de informante, de Mario Lucio Portela de Carvalho, CPF nº [REDACTED] irmão da proprietária da empresa LAP de Carvalho; (Doc. nº 2966099)

e 2970556)

- depoimento, na condição de informante, de Paulo Rubens Portela de Carvalho, CPF nº [REDACTED], também irmão da proprietária da empresa LAP de Carvalho (Doc. nº 2967334 e 2970725);
- depoimento, na condição de testemunha, de Adnaelson Lima de Moura, CPF nº [REDACTED], funcionário da empresa LAP de Carvalho - mecânica de veículos (Doc. nº 2966113 e 2970717)

## IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### IV.1 – Indiciação

19. Conforme já consignado no Termo de Indiciação, inicialmente, convém registrar que, em que pese não se cogitar a aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), inaplicável ao empresário individual, consoante entendimento registrado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, por outro lado, no que se refere ao rito processual, é cabível a utilização do previsto na IN CGU nº 13/2019, em razão do disposto no seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

I - infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 2013.

20. Nesse contexto, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a empresa LAP de Carvalho, momento em que demonstrou que praticou atos ilícitos, a saber: fraudar procedimento licitatório, ao ocultar a real identidade do beneficiário das contratações (para tanto, utilizando-se de interposta pessoa física como titular); ao simular concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, ao beneficiar-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2811207).

### IV.2 – Defesa e Análise

21. A empresa LAP de Carvalho, apresentou defesa escrita e alegações complementares escritas, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização e o consequente arquivamento do PAR diante da ausência de quaisquer atos irregulares em face da Administração Pública cometidos pela empresa. (Doc. nº 2863005 e 3030437)

22. Além disso, foi solicitada pela Defendente a produção de provas orais. Contudo, não foram apresentadas justificativas e a relevância (ou efetiva contribuição) de cada uma delas para a elucidação dos fatos ora sob investigação. Por isso, a CPAR solicitou que a defesa emendasse a peça de defesa escrita, complementando as informações do rol de testemunhas disponibilizado (Doc. nº 2872125). Posteriormente, a defesa atendeu o pleito (Doc. nº 2885407). Assim, a CPAR, com espeque no art. 20 da IN CGU nº 13/2019, deferiu a produção das provas orais requeridas (Doc. nº 2922965). Importa observar que as informações colhidas nos depoimentos já constavam da defesa escrita.

23. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da empresa LAP de Carvalho.

24. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa da empresa indiciada, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

- **Argumento 1: Inexistência das situações apontadas como irregulares, pois o Sr. Manoel Portela foi apenas um intermediador com o governo do PI para que a empresa recebesse pagamentos atrasados.**

25. Alega que “o Sr. Manoel Portela não tem qualquer relação com a LAP DE CARVALHO, tendo sido apenas um intermediador com o Governo do Estado para que a empresa recebesse seus pagamentos atrasados”.

26. Sustenta que “[...] o Presente procedimento foi instaurado com base apenas em suposições feitas durante a deflagração da operação topique, inexistindo nos autos qualquer prova de que a LAP DE CARVALHO ou a sua administradora tenha concorrido para qualquer tipo de fraude, prejuízo ao erário ou contratação irregular dos serviços prestados”.

27. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

A empresa já atua na área há mais de 10 anos, sempre prestando serviços de forma independente, com eficiência, lisura e qualidade. Sempre que participa de uma licitação, a empresa requerida faz uma análise prévia de custos e riscos para fins de elaboração de proposta economicamente viável tanto para o ente público como para a empresa.

[...]

Portanto, a empresa requerida não teria interesse em participar de qualquer tipo de conluio ou fraude, considerando que o único interesse da empresa seria participar, naquela ocasião, para os municípios da 7ª GRE. À medida que a empresa foi crescendo, a administradora tentou expandir sua participação para a região de Picos – PI, contudo, não obteve êxito nos certames.

Embora a empresa participasse fornecendo o serviço de aluguel de carros para o transporte de alunos na 7ª GRE, onde já tinha experiência, o Estado do Piauí não estava honrando com seus pagamentos, realidade comum a todas as empresas que prestavam tal serviço ao referido ente público neste período.

Em ofício encaminhado ao Secretário de Educação à época (em anexo), Sr. Helder Sousa, é possível perceber o atraso dos pagamentos pelos serviços prestados há vários meses, situação que, por si só, já autorizaria a rescisão dos contratos administrativos firmados nos pregões 022/2017 e 035/2017.

Contudo, visando dar continuidade a prestação do serviço e também receber os pagamentos atrasados, a Sra. Luciane Azevedo Portela de Carvalho pediu a ajuda de seu primo Manoel Portela de Carvalho Filho, para que este tentasse, junto ao setor competente, verificar os motivos de tanto (sic) atrasos e a possibilidade viabilizar os pagamentos da empresa LAP DE CARVALHO, uma vez que a situação financeira da mesma já estava crítica e as ligações já não surtiam os efeitos esperados.

A situação relativa a falta de pagamentos não era pontual da empresa LAP DE CARVALHO, situação que gerou a mobilização de todas as empresas que prestavam serviços de aluguel de veículos para transporte escolar no Estado do Piauí, o que acabou na criação do grupo de whatsapp citado no termo de indiciamento. **Contudo, nenhum administrador da empresa requerida participava ou participou de tal Grupo.** O sr. Manoel Portela, primo da proprietária da empresa LAP DE CARVALHO, sabendo da situação de atrasos nos pagamentos e, querendo ajudar, ingressou no mencionado grupo, contudo, sem qualquer autorização da empresa LAP DE CARVALHO.

O único intuito da LAP DE CARVALHO em buscar ajuda do Sr. Manoel Portela foi no afã de conseguir receber seus pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, decorrente de licitações e contratos legitimamente conseguidos mediante participação nos pregoes, inclusive a própria advogada da empresa, Dra. Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho é quem fica responsável por tais procedimentos, participando de forma online na sede da empresa.

A LAP DE CARVALHO nunca manteve qualquer contato com as demais empresas investigadas na operação topique, salvo nas situações em que todas se reuniam para fazer pedido conjunto ao governo, com o intuito de pedir providências quanto aos pagamentos em atraso junto ao órgão competente, situação que não reflete qualquer ilegalidade.

Não consta dos autos qualquer prova, ainda que mínima de relação promiscua da empresa LAP DE CARVALHO com quaisquer das empresas investigadas e denunciadas perante o judiciário piauiense. Nenhuma documentação apreendida pela Polícia Federal externa qualquer relação, contato, proximidade ou participação em esquema da LAP DE CARVALHO com quaisquer das empresas intituladas “Grupo do Luis Carlos”.

A empresa LAP DE CARVALHO é anterior as empresas investigadas e sempre laborou de forma consciente e correta, sem conluio com quem quer que seja. O fato da empresa disputar lotes com algumas empresas do famigerado grupo, por si só, não induz idoneidade, mesmo porque o pregão eletrônico é realizado por meio de sistema que resguarda os nomes das empresas, sendo impossível saber com quem se está disputando cada lote.

Mesmo após deflagrada a operação, as empresas investigadas continuaram a participar dos procedimentos, eis que ausente impeditivos legais tornando-as inidôneas, apesar de toda situação ocorrida. **Como poderia a empresa LAP DE CARVALHO deixar de disputar procedimentos licitatórios com empresas investigadas, se as mesmas não eram impedidas pelos órgãos competentes?**

Não cabe a empresa LAP DE CARVALHO tornar as empresas impedidas, mas sim ao próprio judiciário e aos demais órgãos de fiscalização. Não pode igualmente a empresa LAP DE CARVALHO ser levada para o seio de qualquer movimento corrupto em razão de participar de licitações contra empresas investigadas, sob pena de violar a própria legislação brasileira aplicando-se a penalidade de forma objetiva.

Calha informar a esta comissão ainda, que todos os aditivos realizados com o governo do Estado foram autorizados pelo Tribunal de Contas do Piauí, que permitiu a manutenção e prorrogação dos contratos até a conclusão do novo certame, inexistindo qualquer tipo de fraude, conluio ou mesmo prejuízo ao erário.

**Ora, o órgão máximo de fiscalização do Estado acompanhava diretamente os certames e os contratos, bem como suas renovações e execuções. A empresa LAP DE CARVALHO sempre seguiu as orientações de seus advogados e da própria corte de contas, sendo grato por todas as vezes que o TCE/PI participou de cada etapa do processo de contratações, eis que lhe garantia não só a lisura, como a possibilidade de participar de um procedimento isento de mazelas como as que foram descobertas pela “Operação Topique”**

(grifos no original)

#### • Análise do argumento 1:

28. A tese da defesa de que Manoel Portela de Carvalho Filho, primo de Luciane Azevedo Portela de Carvalho, proprietária formal da empresa LAP de Carvalho, seria tão somente um *“intermediador com o Governo do Estado para que a empresa recebesse seus pagamentos atrasados”*, não resiste ao conjunto probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a referida empresa, tendo Manoel Portela como seu representante de fato, fraudou procedimento licitatório, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa, conforme será explicitado a seguir.

29. Consoante descrito na peça acusatória, nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que, embora a documentação do empresário LAP de Carvalho fosse assinada por Luciane Azevedo Portela de Carvalho, o seu real representante seria seu primo, Manoel Portela de Carvalho Filho, então Assessor Especial do Governador do Estado do Piauí, o qual participava do esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos.

30. Conforme discriminado no item “II.2” do Termo de Indiciação, foram identificados diversos elementos de informação e documentos que permitiram evidenciar a prática de ato lesivo pelo empresário. Nesse diapasão, destacam-se:

- Conversas de WhatsApp extraídas do aparelho celular de Lisiane Lustosa Almendra Neiva, então Coordenadora de Transportes da UNAD/SEDUC/PI, e ré em ações penais, denunciada pelo MPF em razão do seu envolvimento nas fraudes praticadas pelo grupo empresarial comandado por Luiz Carlos Magno Silva (Doc. nº 2667338); e
- Conversas de WhatsApp extraídas do aparelho celular de Lívia de Oliveira Saraiva, ex-sócia das empresas Line Turismo e LC Veículos, e ré em várias ações penais, denunciada pelo MPF por ser uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva

31. Pois bem. No aparelho celular apreendido em poder da Coordenadora de Transporte Escolar da UNAD/SEDUC/PI, Lisiane Lustosa, durante a 1ª fase da Operação Topique, constam conversas travadas com o contato Manoel Portela demonstrando abertura e intimidade deste último com Lisiane para tratar sobre processos, licitações e pagamentos referentes à 7ª GRE (de responsabilidade do empresário LAP de Carvalho).

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

- [Redacted list item]
- [Redacted list item]

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

38. Por conseguinte, ao contrário das alegações da defesa, o conteúdo das conversas revela, sem margens para dúvidas, que Manoel Portela era o representante de fato da LAP de Carvalho. Assim, não há que se falar em contatos pontuais a fim de buscar ajuda para que a empresa conseguisse “receber seus pagamentos”, mas sim em um longo relacionamento, que durou vários anos, com os demais representantes das empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa LAP de Carvalho), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participante do esquema de fraudes licitatórias.

39. Quanto à alegação de aplicação da “penalidade de forma objetiva”, a CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta sobre o assunto. É possível aplicar a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União à LAP de Carvalho.

40. Como a sanção de impedimento para licitar ou contratar, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, depende da comprovação da responsabilidade subjetiva do acusado, foram juntadas ao Termo de Indiciação provas que evidenciam que a LAP de Carvalho, por ato próprio, doloso, praticado por Manoel Portela, seu representante de fato, assim materialmente identificado e reconhecido nas relações com a SEDUC/PI, fraudou procedimento licitatório; simulou concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo.

41. Portanto, refuta-se esta argumentação da defesa.

- **Argumento 2: Ausência da fraude apontada**
- **Argumento 2.1:**

42. Alega que *“pelas conversas transcritas do material apreendido nos telefones celulares, não se vê qualquer afirmação de que o Sr. Manoel Portela é de fato o administrador da empresa ou tratado como tal, mas está tão somente solicitando informações e documentação sobre os processos de pagamento”*.

43. Sustenta que *“[...]as conversas do Sr. Manoel Portela eram com a gerente de contratos, com a pessoa que verificava os pagamentos, nenhuma relação de contratação ou licitação era ou poderia ser tratado com ela”*.

44. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Ocorre que como já afirmado, o Sr. Manoel Portela de Carvalho Filho jamais teve qualquer poder de decisão ou administra de forma fraudulenta em benefício da empresa LAP DE CARVALHO, que é apenas administrada pela sua sócia-administradora, Sra. Luciane Azevedo Portela de Carvalho.

O Sr. Manoel Portela, de fato, é primo da Sra. Luciane Portela, contudo, suas conversas com a Sra. Lisiane e qualquer outra, tiveram apenas o intuito de buscar uma solução para os pagamentos pelos serviços já prestados pela empresa LAP DE CARVALHO. Jamais houve qualquer autorização ou pedido para que o senhor MANOEL PORTELA DE CARVALHO intermediasse contratações ou mesmo interferisse em procedimentos licitatórios, como de fato não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

Não há qualquer documento hábil a comprovar tal ilicitude. Não há qualquer documento capaz de comprovar uma relação mínima entre a empresa LAP DE CARVALHO e as empresas envolvidas na operação topique.

Como já mencionado, a LAP DE CARVALHO já estava há vários meses sem receber pelos serviços prestados, sem conseguir honrar seus compromissos e com ameaças de seus empregados de suspender os serviços, motivo pelo qual a Sra. Luciane Portela pediu a ajuda de seu primo para verificar a situação dos pagamentos junto ao Estado.

- **Análise do argumento 2.1:**

45. Quanto aos argumentos da defesa, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 1,

antecedente.

46. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu um simples pedido de “*ajuda de seu primo para verificar a situação dos pagamentos junto ao Estado*”. *In casu*, verificou-se que a LAP de Carvalho, por intermédio de seu representante de fato, Manoel Portela, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação. E a sua relação com Lisiane Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

47. Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique” - Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) THE 09 (fls. 42/48, Doc. nº 2667353), Auto de Apreensão nº 305/2018 (Lisiane Lustosa, Doc. nº 2667338), Auto de Apreensão nº 350/2018 (Lívia Saraiva, Doc. nº 2667342) - e detalhado no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a empresa LAP de Carvalho, juntamente com outras empresas, conforme explicitado na análise do argumento 1, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2811207).

48. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à LAP de Carvalho.

49. Nessa perspectiva, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

50. No mesmo sentido, cite-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

**3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.** Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (grifamos)

51. Isto posto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR refuta este argumento da defesa.

- **Argumento 2.2:**

52. Alega que “[...] não existe sequer indícios de fraude na documentação arrolada por esta comissão processante referente ao Pregão 01/2015. A documentação apontada, sem qualquer tipo de

*prova em sentido contrário, não pode ser utilizada para punir o empresário”.*

53. Sustenta que “[...] a documentação arrolada não demonstra qualquer conluio ou ajuste da LAP DE CARVALHO com o grupo empresário de Luís Carlos Magno, apontado como chefe da quadrilha na operação topique”.

54. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Ora, não se nega que a empresa tenha de fato participado do certame, pois prestou os serviços contratados referente ao pregão 01/2015. Incorreto seria a empresa prestar os serviços e não receber a contraprestação pela contratante, motivo pelo qual não existe nada de irregular com a documentação arrolada.

Da mesma forma não existe nenhuma irregularidade no fato do primo da administradora da empresa pagar pelo Edital do certame. Alias, o pagamento pelo referido edital poderia ser realizado por qualquer cidadão, inclusive por cidadão que sequer empresa do ramo tivesse. Tal fato não implica em absolutamente nada.

O fato do Sr. Manoel Portela ter pago pelo edital do certame não o nomeia automaticamente como administrador da empresa, tampouco existe qualquer previsão legal que indique algo neste sentido, **de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar.**

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Diretor da UNAD/SEDUC também não indica nenhum ato ilícito, considerando que a empresa já mantém contratos com o Governo do Estado há vários anos. Ilícito seria ser habilitada sem o atestado de capacidade técnica.

(grifos no original)

#### • **Análise do argumento 2.2:**

55. Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2667269), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20.

56. Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiane Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva. Sobre o assunto, consta na citada nota técnica da CGU:

#### **3.1.3. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 01/2015**, a Coordenadora de Transporte Escolar, **Lisiane Lustosa Almendra**, solicitou às seguintes empresas a cotação dos preços dos serviços:

- Line Turismo Eireli (Line Turismo), CNPJ 13.317.374/0001-87;
- RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;
- J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido), CNPJ 41.519.265/0001-88; e
- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços), CNPJ 17.274.100/0001-09.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do **Pregão nº 01/2015** as empresas listadas no quadro a seguir. Uma das vencedoras, inclusive, havia sido cotada para a obtenção do custo estimado dos serviços (RJ Locadora de Veículos Ltda. - DM Locadora, CNPJ 17.453.682/0001-90):

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015*

<b>Item</b>	<b>Empresa vencedora</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor/km adjudicado(R\$)</b>
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,30
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,27
3 - 3ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,33
4 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,28
5 - 6ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,34
<b>6 - 7ª GRE</b>	<b>L A P de Carvalho ME</b>	<b>06.211.813/0001-07</b>	<b>3,32</b>
7 - 8ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36
8 - 9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
9 - 10ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,35
10 - 11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,31
11 - 12ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,34
12 - 13ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	3,32
13 - 14ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	3,30
14 - 15ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,45
15 - 16ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	3,45
16 - 17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	3,42
17 - 18ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36

Os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais, conforme pode ser visto na imagem a seguir: [...]

A seguir serão descritos os principais vínculos identificados entre as empresas e seus sócios/ex-sócios, constantes da imagem anterior:

· LC Veículos Eireli (Locar Transportes): O responsável pela empresa, Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], é ex-sócio da Line Turismo Eireli. O empregado da empresa, Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio das empresas NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e C2 Transporte e Locadora Eireli EPP. A ex-sócia, Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, é empregada (ou ex-empregada) da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora): Sua ex-sócia Ester Marina Dantas Magalhães, CPF [REDACTED] é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes), onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é, também, ex-empregada da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços). Seu ex-sócio, Aécio Francisco de Almeida, CPF [REDACTED] é ex-empregado da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP: A ex-sócia Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF [REDACTED] é empregada (ou ex-empregada) da RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); o ex-sócio Wendell de Assis Souza, CPF [REDACTED] é ex-empregado da Line Turismo Eireli; e o ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED] é ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e ex-empregado da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora): O telefone da empresa cadastrado na Receita Federal, 86 3237-5928, é o mesmo telefone de cadastro da empresa Você Comércio e Representações Ltda., CNPJ 07.060.579/0011-07, cujo ex-empregado Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, CPF [REDACTED], é o atual empresário responsável pela empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· L A P de Carvalho ME: A empresa, que não consta na imagem acima, tem como contador o Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva, CPF [REDACTED] que é o mesmo contador da M & P Modas Ltda. ME, CNPJ 03.454.248/0001-10, empresa baixada em 2010 e que tinha como empresária responsável a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED]

irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes). O telefone de cadastro dessa empresa na Receita Federal, 86 3222-2809, é o mesmo telefone cadastrado para a empresa NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo): Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é pai de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF [REDACTED] foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· T Y Jerônimo e Silva EPP: Seu empresário responsável, Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP;

· Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe): Seu empresário responsável, Wevigton de Albuquerque Frota, CPF [REDACTED] teve vínculo empregatício na Câmara Municipal de Teresina em período coincidente (2016) com o Sr. João Evelange Nascimento da Silva, CPF [REDACTED] ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· Line Turismo Eireli: A empresa tem como ex-sócios: a) Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) Lívia de Oliveira Saraiva, CPF [REDACTED] ex-sócia da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços): Sua sócia-administradora, Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED] é irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); sua ex-sócia Nara Luyze Marques Ferreira, CPF [REDACTED], é ex-empregada da empresa Line Turismo Eireli; seu ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED] é ex-sócio da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP; e

· J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido): Seu empresário responsável, Joaquim Moacir Lima, CPF [REDACTED] teve vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Alepi em período coincidente (2015 e 2016) com a Sra. Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

A imagem anterior e o detalhamento dos vínculos existentes apontam a empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e seu empresário responsável, **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF [REDACTED], como personagens centralizadores dos vínculos identificados. Nesse sentido, **cade destacar que o Sr. Luiz Carlos Magno Silva teve vínculo empregatício com a Seduc/PI até meados de 2014**, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, o que, além de demonstrar o vínculo entre o empresário e o citado órgão público, amplia o risco de ele vir a ter ingerência no setor responsável pelas contratações da Seduc/PI, risco este que se demonstra concretizado quando observadas as empresas que se sagraram vencedoras do Pregão nº 01/2015, todas, direta ou indiretamente, **vinculadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva**.

Cabe destacar, também, que essas empresas que venceram os itens do Pregão nº 01/2015 haviam sido contratadas pela Seduc/PI por meio de dispensas de licitação já em 2015 para prestarem os mesmos serviços, transporte escolar, conforme se observa nos Contratos nºs 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015, 22/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015 e 28/2015, que foram apresentados pelas próprias empresas como forma de demonstrar suas qualificações técnicas para executar os serviços licitados, conforme visto a seguir: [...]

(grifamos)

57. No que se refere à alegação de que “*não existe nenhuma irregularidade no fato do primo da administradora da empresa pagar pelo Edital do certame [...] o pagamento pelo referido edital poderia ser realizado por qualquer cidadão, inclusive por cidadão que sequer empresa do ramo tivesse [...] O fato do Sr. Manoel Portela ter pago pelo edital do certame não o nomeia automaticamente como administrador da empresa, tampouco existe qualquer previsão legal que indique algo neste sentido, de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar*”, a CPAR concorda que o simples fato de uma pessoa física pagar por edital de certame não tem implicações para o direito administrativo sancionador. Isto é, esse episódio, visto isoladamente, seria, por certo, apenas mais um procedimento administrativo corriqueiro.

58. Não obstante, a tese defensiva não se aplica ao caso sob exame.

59. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma mais abrangente, pois que, somado com outras ocorrências, visto como parte de um conjunto indiciário, apontam na mesma direção, ratificando a consubstanciação dos atos lesivos imputados à LAP de Carvalho.

60. Assim, o pagamento pelo Edital efetuado por Manoel Portela, por si só, não seria algo a chamar atenção, não fosse todo o contexto trazido pelas análises dos argumentos anteriores (1 e 2.1), que demonstram que era o representante de fato da empresa e a participação da LAP de Carvalho na fraude.

61. Portanto, não merecem acolhida as alegações da defesa.

- **Argumento 2.3:**

62. Alega que “[...] não existe sequer indícios de fraude na documentação arrolada por esta comissão processante referente ao Pregão 22/2017. A documentação apontada, sem qualquer tipo de prova em sentido contrário, não pode ser utilizada para punir o empresário.”.

63. Sustenta que “[...] a documentação arrolada não demonstra qualquer conluio ou ajuste da LAP DE CARVALHO com o grupo empresário de Luís Carlos Magno, apontado como chefe da quadrilha na operação topique.”.

64. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Ora, não se nega que a empresa tenha de fato participado do certame, pois prestou os serviços contratados referente ao pregão 22/2017. Incorreto seria a empresa prestar os serviços e não receber a contraprestação pela contratante, **motivo pelo qual não existe nada de irregular com a documentação arrolada.**

Ponto importante deste pregão refere-se ao fato de que este fora realizado de forma totalmente eletrônica, por via de um sistema que impede qualquer tipo de irregularidade ou conluio entre as partes. Fato que por si só já exime a empresa de qualquer irregularidade apontada no indiciamento. Ademais, caso tenha algo a ser imputado a empresa, este deve ser devidamente comprovado com documentos robustos e indubitáveis.

O fato de ter constado o número de telefone do Sr. Manoel Portela, na rodada de lances como contato da empresa LAP DE CARVALHO, não passou de um equívoco/erro da própria advogada empresa, Dra. Acacia Eliane que, certamente, inseriu o número sem querer no sistema, posto que jamais teve autorização para tanto ou mesmo existe qualquer interesse em tal situação, eis que a Sra. Luciane Azevedo Portela é a única responsável pela empresa, sendo sempre ajudada por seus irmãos, MARIO LUCIO PORTELA DE CARVALHO E PAULO RUBENS PORTELA DE CARVALHO e pela advogada da empresa e da família Dra. Acacia Elianne Dantas Santana de Carvalho.

Mesmo diante de tal equívoco, tal fato não nomeia o sr. Manoel Portela de Carvalho, automaticamente como administrador da empresa, tampouco existe qualquer previsão legal que indique algo neste sentido, **de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar.**

O atestado de capacidade técnica emitido pela coordenadora de transporte escolar da SEDUC – PI também não indica nenhum ato ilícito, considerando que a empresa já mantém contratos com o Governo do Estado há vários anos. Ilícito seria ser habilitada sem o atestado de capacidade técnica.  
(grifos no original)

- **Análise do argumento 2.3:**

65. Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiane Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa:

[...] Conforme visto, os procedimentos adotados pela equipe do pregão resultaram na classificação das mesmas empresas que já vinham atuando na Seduc/PI, empresas essas que, em 2015, tinham

sido contratadas por dispensa de licitação e vencido o Pregão nº 01/2015, que tinha objeto idêntico ao do **Pregão nº 22/2017**.

**3.2.2. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 22/2017**, a Seduc/PI lançou mão de propostas de preços apresentadas pelas seguintes empresas:

- C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35;
- RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;
- K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), CNPJ 34.981.795/0001-88;
- T Y Jerônimo e Silva EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43;
- Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo), CNPJ 07.121.011/0001-79; e
- LC Veículos Eireli (Locar Transportes), CNPJ 13.118.835/0001-92.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017 as empresas listadas no quadro a seguir. Quatro das seis empresas cotadas, inclusive, venceram itens do Pregão (C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, RJ Locadora de Veículos Ltda., T Y Jerônimo e Silva EPP e LC Veículos Eireli:

<b>Item</b>	<b>Empresa vencedora</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Custo/aluno adjudicado(R\$)</b>
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,91
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	6,91
3 - 3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	7,54
4 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	5,96
5 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	10,34
6 - 6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	8,69
<b>7 - 7ª GRE</b>	<b>L A P de Carvalho ME</b>	<b>06.211.813/0001-07</b>	<b>7,29</b>
8 - 8ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	9,89
9 - 9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
10 - 10ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	8,70
11 - 11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	8,21
12 - 12ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	13,47
13 - 13ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	7,53
14 - 14ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	7,27
15 - 15ª GRE	Sem resultado	-	-
16 - 16ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	10,91
17 - 17ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	10,84

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Custo/aluno adjudicado(R\$)
18 - 18ªGRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	7,46

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017*

Conforme pode ser visto na imagem a seguir, da mesma forma que foi identificado no caso do Pregão nº 01/2015, os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais.

Trata-se de resultado esperado, já que quase todas as empresas são coincidentes, exceção feita à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015: [...]

O detalhamento dos vínculos não será novamente apresentado, tendo em vista tratem-se das mesmas situações já descritas no Item 3.1.3 deste Nota Técnica. No que se refere à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (atualmente Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Eireli - ME), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015, também se identificou a existência de vínculos com o grupo empresarial atuante na Seduc/PI, tendo em vista que: a) seu ex-sócio, José Eloi Lamim Lages, CPF [REDACTED] é também ex-sócio da empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli EPP, CNPJ 04.497.065/0001-45, cuja empresária responsável, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF [REDACTED] é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e ex-sócia da RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), e que tem como ex-sócia **Francisca Ribeiro da Silva**, CPF [REDACTED] **irmã de Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) sua ex-sócia Elisandra Pereira Lima, CPF [REDACTED] é servidora efetiva da Seduc/PI e ex-sócia da BR Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 13.813.892/0001-91, empresa baixada na Receita Federal em 2014 e que tem como ex-sócio **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

Além das desclassificações indevidas de licitantes, conforme detalhado no Item 3.2.1 desta Nota Técnica, foram identificados documentos no processo licitatório que demonstram que a situação foi sendo direcionada para o desfecho final observado, qual seja, a contratação somente de empresas do grupo, conforme detalhado a seguir: [...]

· Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. Conforme Item 4.1.5 do Termo de Referência do Pregão, “*Os dias letivos determinados pelo planejamento escolar são de 200 no ano letivo*”, mesmo número de dias letivos informado no Item 4.1.9 - Detalhamento dos elementos em planilha. Entretanto, nas propostas de parte das empresas, os valores anuais dos itens correspondiam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos. Considerando que se trata de um cálculo simples (nº de dias letivos \* valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento "Análise - Planilha de Composição de Custos", fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis. A seguir são apresentados os dados que demonstram as falhas apontadas:

Quadro – Empresas/preços vencedores dos itens do Pregão

Item	Empresa	Valor anual do item (R\$) (A)	Valor diário do item (R\$)(B)	Valor diário/aluno(R\$)	A/B(Dias letivos)
1	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	5.263.164,00	26.315,82	3,91	200
2	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	8.381.946,60	38.099,76	6,91	220
3	Line Turismo Eireli	6.342.737,76	24.025,52	7,54	264
4	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	9.283.248,60	42.196,58	5,96	220

Item	Empresa	Valor anual do item (R\$) (A)	Valor diário do item (R\$)(B)	Valor diário/aluno(R\$)	A/B(Dias letivos)
5	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	7.587.981,60	34.490,83	10,34	220
6	Line Turismo Eireli	5.443.113,84	20.617,86	8,69	264
7	<b>L A P de Carvalho ME (CPM Transportes)</b>	<b>3.160.000,00</b>	<b>15.800,00</b>	<b>7,29</b>	<b>200</b>
8	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	5.376.559,29	20.365,75	9,89	264
9	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	5.190.898,56	19.662,49	3,31	264
10	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	3.733.718,67	29.668,59	8,70	200
11	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	1.182.388,00	5.911,91	8,21	200
12	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	8.750.080,82	43.750,40	13,47	200
13	T Y Jerônimo e Silva EPP	5.408.582,80	24.584,47	7,53	220
14	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	1.915.983,98	9.579,92	7,27	200
15	Sem resultado	-	-	-	-
16	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	8.773.613,19	33.233,38	10,91	264
17	T Y Jerônimo e Silva EPP	4.759.551,50	21.634,33	10,84	220
18	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	10.842.939,20	49.286,09	7,46	220

· Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, "a", do Edital do **Pregão nº 22/2017**, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidos pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI. (grifamos)

66. O argumento da defesa de que “o número de telefone do Sr. Manoel Portela, na rodada de lances como contato da empresa LAP DE CARVALHO, não passou de um equívoco/erro da própria advogada empresa, Dra. Acacia Eliane que, certamente, inseriu o número sem querer no sistema, posto que jamais teve autorização para tanto ou mesmo existe qualquer interesse em tal situação” e que “[...] tal fato não nomeia o sr. Manoel Portela de Carvalho, automaticamente como administrador da empresa, tampouco existe qualquer previsão legal que indique algo neste sentido, de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar”, não se sustenta e, mais uma vez, não encontra respaldo nos fatos.

67. Na mesma esteira da análise do argumento anterior (2.2), esse fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, haja vista que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à LAP de Carvalho.

68. Além disso, importa observar que a Dra. Acácia Elianne, a qual, conforme a própria defesa, é a pessoa responsável pelos procedimentos licitatórios e contratos, e participação nos pregões da LAP de Carvalho, mantinha relação direta com Manoel Portela, consoante consignado na análise do argumento 1 – vide os extratos de conversas entre esse último e Lívia Saraiva, uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva. Por sinal, repise-se, os diálogos evidenciam a forma de agir perante a SEDUC/PI

para fazer a solicitação de valores contratuais, demonstrando abertura para confecção conjunta de documentos do interesse de cada empresa.

69. Logo, não merece prosperar a argumentação da defesa.

- **Argumento 2.4:**

70. Alega que “[...] os trechos de conversas entre MANOEL PORTELA e LISIANE LUSTOSA, então coordenadora de transportes da SEDUC – PI, onde supostamente ficaria demonstrado abertura e intimidade para tratar de processos, licitações e pagamentos referente à 7ª GRE [...] são apenas trechos onde o Sr. Manoel Portela cobra um posicionamento e previsões de quando os pagamentos iriam ser feitos”.

71. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Como já foi exposto, o Sr. Manoel Portela ajudou a Sra. Luciane Azevedo, administradora da LAP DE CARVALHO, a receber seus pagamentos atrasados por possuir um contato mais estreito com o Governo do Estado do Piauí.

A Sra. Luciane Azevedo tinha grande dificuldade em receber os pagamentos atrasados e tratar sobre a questão com alguém do setor de pagamentos. O pedido para que seu primo buscasse informações sobre os pagamentos foi uma medida de desespero para buscar honrar seus compromissos perante trabalhadores e até mesmo para viabilizar a manutenção da empresa funcionando.

De outra banda, não se vislumbra em nenhum trecho da conversa transcrita qualquer “abertura” que demonstre algum tipo de combinação ou fraude, sendo o conteúdo da conversa estrito para tratar dos assuntos e resolução de problemas da empresa de Luciane Azevedo, em especial, quanto a pagamentos.

Quando existe menção a uma possível apresentação de propostas de cobertura para o Pregão 22/2017, em verdade se trata a renovação de contrato referente ao pregão 01/2015, cuja LAP DE CARVALHO foi vencedora da 7ª GRE.

**Há ainda diálogos sobre suposta combinação de orçamentos pós-licitação, segundo a comissão processante, o que não é verdade. Os orçamentos referenciados visam aditivar os contratos já existentes, havendo a necessidade de se apresentar planilha de preços atualizadas.**

O que se percebe é que a investigação sequer buscou averiguar sobre o verdadeiro contexto e conteúdo das conversas, fazendo suposições fantasiosas da existência de conluio e combinação entre as empresas e os funcionários da Secretaria de Educação do Estado.

Sempre que são ofertadas propostas e estas são modificadas por apresentar proposta menor para a administração, cabe a empresa apresentar uma proposta completa com o valor menor proposto.

Induvidosamente a conclusão que chegou esta comissão processante só pode decorrer de uma responsabilização objetiva, inadmissível em um contexto em que existem sanções administrativas graves como é o caso dos autos.

**Afirma-se tratar de responsabilização objetiva porque lastreada tão-somente no fato da empresa LAP DE CARVALHO ter participado em certames licitatórios com outras empresas investigadas na operação topique, onde se criou a falsa narrativa de que também estaria se valendo de ajustes para desviar dinheiro público.**

Ainda existem empresas que trabalham de forma regular e sem ajustes ou fraudes, sendo a LAP DE CARVALHO uma delas. Jamais obteve qualquer vantagem ilícita junto a qualquer órgão público e sempre lutou muito para conseguir lograr êxito em licitações, mesmo lutando contra o sistema descoberto pela operação topique.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2.4:**

72. Reiteram-se os apontamentos das análises dos argumentos 1 e 2.1.

73. Adicionalmente, em relação ao requisito da caracterização do elemento subjetivo para fins de imputação da infringência art. 7º da Lei nº 10.520/2002, cumpre registrar que esta CPAR juntou ao

Termo de Indiciação provas que evidenciam que a LAP de Carvalho, por ato próprio, doloso, praticado por Manoel Portela, seu representante de fato, assim materialmente identificado e reconhecido nas relações com a SEDUC/PI, fraudou procedimento licitatório; simulou concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo.

74. Dessa forma, refuta-se esse argumento da defesa.

- **Argumento 2.5:**

75. Alega que “[...] a conversa entre Manoel Portela e Livia Oliveira [...] se trata na verdade na união das empresas visando o recebimento de valores em atraso devidos pelo Estado do Piauí, pois todas estavam com vários meses sem receber pagamento pelos serviços prestados”.

76. Sustenta que as conclusões do Termo de Indiciação sobre o tema é uma narrativa “[...] construída com base apenas em achismos e presunções, sem nenhuma prova concreta sobre o que de fato teria ocorrido”.

77. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

O grupo criado nomeado de ██████████ visava a reunião dos empresários para decidir estratégias e atuações em conjunto, pressionando o governo do Estado a pagar os valores em atraso de todas as empresas.

O Sr. Manoel Portela estava no grupo buscando soluções para a empresa de sua prima, que não conseguia de maneira alguma resolver os problemas de atraso nos pagamentos junto ao setor financeiro.

Uma simples leitura da conversa transcrita revela a intenção das empresas em se reunirem para pressionar o Governo do Estado a realizar os pagamentos atrasados.

Inclusive, importante deixar claro que o governo do Estado, juntamente com o TCE/PI promoveram uma redução no valor do contrato no importe de 25%, sendo essa situação o motivo maior de que os pagamentos fosse (sic) realizados a contento, eis que, além de não realizar os pagamentos em atraso, o Governo do Estado ainda queria reduzir o valor.

Diante da situação, conforme documento que segue em anexo, a empresa LAP DE CARVALHO enviou documento pedindo ao setor competente que realizasse a atualização do valor do contrato para fins de pagamento e apenas após a atualização, promovesse a redução, **deixando claro que medida diversa impediria a continuidade dos serviços a serem prestados pela empresa LAP DE CARVALHO, sugerindo, inclusive, a rescisão do contrato.**

**Mais uma vez percebe-se que a conclusão que chegou esta comissão processante só pode decorrer de uma responsabilização objetiva, uma vez que dá a interpretação que mais lhe convém para os trechos de conversa extraídos da investigação policial, sem, contudo, buscar o real contexto fático.**

Tal entendimento é inadmissível em um contexto em que existem sanções administrativas graves como é o caso dos autos.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2.5:**

78. Novamente, reiteram-se os apontamentos das análises dos argumentos 1 e 2.1.

79. Complementarmente, no que diz respeito ao requisito da caracterização do elemento subjetivo para fins de imputação da infringência art. 7º da Lei nº 10.520/2002, convém apontar que esta CPAR juntou ao Termo de Indiciação provas que evidenciam que a LAP de Carvalho, por ato próprio, doloso, praticado por Manoel Portela, seu representante de fato, assim materialmente identificado e reconhecido nas relações com a SEDUC/PI, fraudou procedimento licitatório; simulou concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo.

80. Desse modo, a CPAR não acata as argumentações da defesa.

- **Argumento 2.6:**

81. Alega a inexistência de simulação de concorrência e outras irregularidades por parte da LAP de Carvalho quanto ao Pregão 22/2017 e os contratos resultantes do referido certame.

82. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Inicialmente, impende asseverar que a LAP DE CARVALHO teve um acordo comercial com a empresa C2 TRANSPORTES, mas esse acordo comercial **FOI SOMENTE EM RELACAO AO MUNICIPIO DE TERESINA, sem qualquer relação com o ESTADO DO PIAUI.**

Em verdade, a empresa LAP DE CARVALHO já prestava serviços para o município de Teresina-PI há vários anos. Não se tinha sequer conhecimento da existência das empresas investigadas pela Operação Topique. A LAP DE CARVALHO atua no ramo de transporte há vários anos e jamais tinha ouvido falar nas empresas do famigerado grupo “luis carlos”

Contudo, no período mencionado, o transporte de alunos no Município de Teresina passou por inúmeras modificações e, deixou de ser gerenciado pelo SETUT, ocasião em que fora realizado um procedimento licitatório onde a empresa C2 TRANSPORTES sagrou-se vencedora.

Após lograr êxito, a empresa C2 transportes, talvez vendo que não seria capaz de honrar com o contrato, promoveu subcontratações com várias empresas que, assim com a LAP DE CARVALHO, já prestavam serviços para o município de Teresina-PI.

Essa foi a única relação existente entre a empresa ora defendente e a empresa C2 Transportes. A LAP DE CARVALHO que já possuía serviço prestado em Teresina em várias rotas e com veículos em pleno funcionamento, foi subcontratada pela vencedora (c2 TRANSPORTE) nas mesmas rotas cujos serviços já eram prestados. Acordo comercial totalmente privado e sem qualquer ajuste junto a administração pública.

Por algumas vezes foram feitos os contratos acima especificados, com a vigência de 01 ano, podendo ser prorrogáveis, visando o fornecimento de veículos para a empresa C2 TRANSPORTES, nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Os contratos de prestação de serviços previam o fornecimento dos veículos e dos motoristas, cuja operacionalização era de inteira responsabilidade da C2 TRANSPORTES, ficando a cargo da LAP DE CARVALHO apenas fornecer o serviço.

Já quanto aos aditivos, estes são perfeitamente cabíveis e permitidos por Lei, contudo a investigação teria supostamente detectado fraude na realização do 5º e 6º aditivo do contrato 302/2017.

No que se refere ao contrato 302/2017 firmado com a LAP DE CARVALHO, onde a SEDUC realizou pesquisa de preços em 2019 referente ao 5º termo aditivo, as empresas C2 TRANSPORTES, LEADER TRANSPORTE e a RJ LOCADORA foram as que apresentaram orçamento.

Na mesma pesquisa constou orçamento da PORTELA TUR, assinada por JEAN CARLOS DA ROCHA CARVALHO, que é primo de Luciane Azevedo Portela, proprietária da LAP DE CARVALHO, onde foi montada a narrativa de que houve a simulação que o preço do contrato permaneceria vantajoso para a administração.

Ora, a empresa PORTELA TUR embora seja de propriedade do primo de LUCIANE, nenhuma relação ou vínculo tem com a LAP DE CARVALHO.

Como já dito anteriormente, a sua família sempre trabalhou neste ramo, existindo empresas de tios, primos e irmãos que oferecem o mesmo serviço, mas que não mantêm nenhum vínculo entre elas.

Em verdade, são poucas as empresas que detêm capacidade operacional para prestar os serviços de transporte escolar ao Estado do Piauí, e a PORTELA TUR, de propriedade do Sr. JEAN CARLOS DA ROCHA

CARVALHO está entre elas, sendo uma empresa idônea para fornecer o orçamento solicitado pela SEDUC – PI.

Há de se ressaltar que embora esta comissão processante afirme a existência de combinação e/ou fraude na realização dos aditivos em questão, não apontam em nenhum momento qual a inidoneidade da empresa, ou comprovam a sua falta de capacidade operacional, mas tão somente presumem existir a fraude com base no seu próprio entendimento e suposição.

A empresa PORTELA TUR tem frota própria e local de funcionamento próprio, não tendo qualquer relação com a LAP DE CARVALHO.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2.6:**

83. Com efeito, o relacionamento comercial da empresa acusada com a pessoa jurídica C2 Transportes e Locadora Eireli, empresa do grupo Locar, assim como os apontamentos atinentes à empresa Portela Tur, cujo sócio é primo de Luciane Azevedo Portela de Carvalho, proprietária formal da empresa LAP de Carvalho, poderia ser apenas fruto de uma prática empresarial local. Porém, se os demais elementos de informação, já destacados nas análises anteriores, forem levados em conta, esses fatos chamam a atenção como prova indiciária.

84. Ademais, considerando a similaridade das alegações do argumento 2.6 com os argumentos prévios da defesa, reiteram-se todos os apontamentos já realizados nas análises anteriores.

85. Portanto, a CPAR também refuta esta argumentação defensiva.

- **Argumento 2.7:**

86. Alega que a empresa LAP de Carvalho detém capacidade operacional para cumprir os contratos que foram firmados com a SEDUC/PI, a fim de atender os Municípios da 7ª GRE.

87. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Buscando subsidiar suas afirmações, a investigação utilizou o serviço Google Maps, onde mostram uma imagem do endereço da empresa como uma área supostamente sem estrutura para abrigar empresário que ganhou contratos de porte milionários da SEDUC – PI.

Ocorre que a fotografia tirada e colacionada aos autos é antiga, **beirando o absurdo uma investigação desse porte se utilizar de serviços digitais disponibilizados na internet para chegar à conclusão de que a empresa não possui capacidade operacional.**

**Investigações deste tipo devem ser feitas com visita *in loco* do local da empresa, a fim de evitar erros grosseiros e injustiças, afinal de contas, a sanção que se pretende aplicar ao caso concreto é bastante grave. Chega a ser temerário utilizar fotos de serviços de internet como meios de prova em processos.**

Com uma simples consulta ao site Google Maps, mais especificamente o **Google Street View utilizado para a captura, percebemos que a data da captura da imagem no utilitário é de JANEIRO DE 2012**, ou seja, há mais de 10 anos e não reflete nem de longe a veracidade dos fatos, veja-se: [...]

A fotografia utilizada em uma investigação dessa envergadura cujo objetivo é uma punição extremamente severa a uma empresa que atua no ramo há mais de 10 anos, jamais poderia se basear em uma fotografia da internet e totalmente desatualizada.

Bastava uma simples inspeção *in loco* para dirimir toda e qualquer dúvida a respeito da estrutura e localização dos escritórios da empresa LAP DE CARVALHO. Ademais, o local identificado na imagem pela CGU não é onde realmente fica a empresa, que na verdade fica em uma rua lateral ao local da foto trazida pelas investigações, conforme fotografias abaixo (local apontado com uma seta preta): [...]

NA VERDADE, TRATA-SE DE UM IMOVEL EM QUE O PROPRIETARIO FEZ SALAS COMERCIAIS EM SUA LATERAL. EM QUE PESE CONSTAR O ENDERECO DO IMOVEL PRINCIPAL NA AVENIDA DA FOTOGRAFIA, AS SALAS COMERCIAIS FICAM NA RUA LATERAL DO IMOVEL QUE É DE ESQUINA

Com o fim de comprovar a existência da empresa e sua capacidade operacional, colaciona-se fotos de sua fachada, da sua garagem bem como da frota de sua propriedade, plenamente apta a prestar os serviços para os quais foi contratada: [...]

A empresa LAP DE CARVALHO é uma empresa séria e idônea, com mais de 10 anos fornecendo serviços de aluguel de veículos para transporte escolar, com compromisso exemplar com a segurança e o bem-estar das crianças e jovens que utilizam seus serviços, investindo sempre em capacitação e na manutenção dos veículos de sua frota.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2.7:**

88. Primeiramente, importa destacar que os apontamentos contidos no Termo de Indiciação, acerca da capacidade operacional da empresa LAP de Carvalho, não se limitaram à utilização de “*serviços digitais disponibilizados na internet*”. No caso, o serviço *Google Maps – Street View*.

89. Nesse sentido, é importante lembrar que também foi realizada consulta ao sistema RAIS, o qual indicou uma possível incompatibilidade entre o número de empregados registrados na época dos fatos e a capacidade operacional necessária para o atendimento do serviço para o qual fora contratada pela SEDUC/PI.

90. Ademais, quanto ao argumento de que “*chega a ser temerário utilizar fotos de serviços de internet como meios de prova em processos*”, cabe anotar o que preconiza a legislação brasileira vigente sobre o assunto. Tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil aceitam o uso de provas digitais, obtidas em fontes abertas, desde que assegurados os requisitos de autoria e integridade, conforme prelecionam o art. 225 do Código Civil e o art. 369 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CC

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

CPC

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

91. Sobre o tema, destaca-se o conceito trazido pela doutrina para uma fonte aberta:

(...) qualquer dado ou conhecimento que interesse ao profissional de inteligência ou de investigação para a produção de conhecimentos e ou provas admitidas em direito, tanto em processos cíveis quanto em processos penais, e, ainda, em processos trabalhistas e administrativos (relativos a servidores públicos federais, estaduais e municipais).

(BARRETO, Alesandro G., WENDT, Emerson e CASELLI, Guilherme. 2017)

92. Portanto, conclui-se que não há, *prima facie*, nenhum óbice à utilização de provas digitais, oriundas de fontes abertas, como fotos disponibilizadas em serviços de internet, no âmbito de processos administrativos sancionadores.

93. Ademais, é válido realçar também que, no momento da indicição, a defesa ainda não trouxe as informações consideradas relevantes para elucidar os fatos ora imputados à empresa acusada. Considerando as fases processuais, o Termo de Indiciação não tem o condão de firmar convicção sobre os ilícitos, isto é, na fase de indicição não há um enquadramento legal definitivo por parte da comissão processante antes da defesa e da análise probatória apresentada por essa. É exatamente isso que garante o contraditório e a ampla defesa.

94. Nessa toada, na citada peça de indicição, nos parágrafos 41 e 42, os apontamentos da Nota Técnica nº 3287/2022/COREP2 da CGU foram apresentados a título de indícios que poderiam vir a reforçar a tese de participação da LAP de Carvalho em esquema conjunto com as empresas do grupo Locar, geridas de fato por Luiz Carlos Magno Silva, com a participação de Lívia Saraiva.

95. Não obstante, a partir da análise da argumentação da defesa, e das evidências trazidas aos autos por meio da defesa escrita, assim como no depoimento de Adnaelson Lima de Moura, funcionário da LAP de Carvalho, conclui a CPAR que, de fato, a questão da capacidade operacional, especificamente, não se presta a demonstrar eventual cooperação ilícita entre a LAP de Carvalho e as demais empresas envolvidas na fraude.

96. Assim sendo, acatam-se os argumentos da defesa e desconsideram-se os apontamentos dos parágrafos 41 e 42 da peça de indicição.

97. Por fim, importa sublinhar que a eventual ausência de capacidade operacional seria apenas um agravante na constatação de fraude ao procedimento licitatório. Assim, considerando as demais análises dos argumentos da defesa, as quais trazem apontamentos que confirmam a ocorrência de fraude,

permanece a gravidade dessa última ocorrência, visto que atenta frontalmente contra o princípio constitucional da isonomia e fere o princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

- **Argumento 3: Ausência de justa causa para a condenação pela prática da conduta prevista no art. 7º da lei 10.520/2002.**

98. Alega a “[...] ausência de elementos comprobatórios que demonstrem a participação da empresa LAP DE CARVALHO em qualquer fraude apontada no Art. 7º da Lei 10.520/02” e “requer o arquivamento do presente feito por ausência de justa causa para a sua continuidade”.

99. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Em que pese toda a argumentação trazida no termo de indiciamento, estas não devem prosperar, pois não estão subsidiadas em provas concretas, mas apenas em presunções feitas sob sua própria análise que sempre acabam por concluir pela prática de atos lesivos, que em verdade não ocorreram.

As conclusões feitas no bojo da nota técnica 3287/2022/COREP2 e no termo de indiciamento se traduzem em verdadeira responsabilização objetiva da empresa, apenas por ter participado de licitações juntamente com as empresas investigadas na operação topique.

Não existe nos autos qualquer prova que ligue ou que demonstre qualquer envolvimento/acordo/conluio com as demais empresas do grupo LOCAR, baseando-se as conclusões aqui lançadas apenas em suposições e conjecturas, não havendo elementos concretos que demonstrem qualquer prática lesiva.

A ausência de elementos comprobatórios é uma grave lacuna no presente feito, considerando que o ônus de provar recai sobre a parte acusadora, o que não ocorreu no presente caso. A ausência de elementos de prova é prejudicial à sustentação da acusação, pois não permite estabelecer a culpabilidade.

**Corroborado a isso o TCE – PI na Tomada de Contas Especial TC 016180/2021 que visava apurar o débito de suposto prejuízo ao erário na execução do contrato 71/2015 firmado no Pregão 01/2015 quedou por julgar inexistente o débito oriundo de tal contrato administrativo, aduzindo que:**

*“Não houve a comprovação nos autos de que os serviços não foram prestados, logo, o ressarcimento do valor despendido resultaria em enriquecimento ilícito do Estado;” (grifo nosso).*

Todos os aditivos contratuais foram autorizados pelo TCE – PI, ou seja, em obediência ao princípio da legalidade, de modo que não merecem prosperar as supostas irregularidades apontadas, conforme já exposto acima.

Toda a narrativa foi construída pela CGU, através de provas compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, colhidas no âmbito da operação TOPIQUE, narrando ainda suposto conluio do defendente com o grupo empresário de Luís Carlos Magno, apontado como chefe da organização criminoso investigada na Operação Topique.

**Ocorre que a empresa requerida, em que pese tenha sido investigada pela Polícia Federal, não foi indiciada e muito menos denunciada pelo Ministério Público Federal, por manifesta ausência de indícios de irregularidade na execução dos contratos firmados com o Estado do Piauí.**

Nem todas as empresas contratadas pela SEDUC no referido período praticaram atos ilegais, como é o caso da LAP DE CARVALHO, por ausência de dano efetivo apurado, **situação esta confirmada pelo TCE, em recente julgamento da TCE-016180/2021, acima citado.**

(grifos no original)

- **Análise do argumento 3:**

100. Considerando a similaridade das alegações do argumento 3 com argumentos anteriores da defesa, a CPAR reitera as análises aos argumentos anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à LAP de Carvalho.

101. Quanto à alegação de que a LAP de Carvalho “*em que pese tenha sido investigada pela Polícia Federal, não foi indiciada e muito menos denunciada pelo Ministério Público Federal, por manifesta ausência de indícios de irregularidade na execução dos contratos firmados com o Estado do Piauí*”, impende destacar que, as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações nesta esfera administrativa.

102. As convicções desta comissão não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, mas, também, na farta documentação produzida pela própria CGU, em várias notas técnicas, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.

103. Aliás, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

104. Por conseguinte, a CPAR repele esta argumentação da defesa.

105. Quanto às alegações complementares (Doc. nº 3030437), os argumentos elencados pela defesa repetiram as alegações apresentadas anteriormente. No entanto, serão apresentados, a seguir, alguns acréscimos que merecem a análise desta CPAR:

- **Argumento 4: Teses apresentadas nas alegações complementares.**

106. Alega a “[...] *ausência de provas das fraudes apontadas e de provas de qualquer correlação da empresa LAP DE CARVALHO com o grupo de empresas de LUIZ CARLOS MAGNO*”.

107. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

**[...] a empresa LAP DE CARVALHO, embora tenha sido investigada na operação TOPIQUE deflagrada pela polícia federal, não teve qualquer dos seus sócios e/ou administradores indiciados, por ausência de indícios e materialidade. [...]**

Inexistem quaisquer provas nos autos ou no âmbito da operação topique que indique a participação da empresa individual LAP DE CARVALHO em qualquer esquema fraudulento, posto que não fora apontado qualquer ato ou fato à requerida ou sua relação com empresas investigadas na referida operação.

**Situação idêntica foi a encontrada pela Polícia Federal durante as investigações conduzidas no IPL nº 2020.0020429, motivo pelo qual não houve indiciamento de qualquer dos participantes da empresa LAP DE CARVALHO. [...]**

O único intuito da LAP DE CARVALHO em buscar ajuda do Sr. Monoel Portela foi **no afã de conseguir receber seus pagamentos pelos serviços efetivamente prestados**, decorrente de licitações e contratos legitimamente conseguidos mediante participação nos pregoes. Vale destacar, inclusive, que a advogada da empresa, **Dra. Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho** é quem fica responsável por todos os procedimentos administrativos, sendo esta a única a manejar os documentos para participação dos certames e que, no presente caso, foram pregoes, um presencial com a presença de servidores do Ministério público e do Tribunal de Contas e outros on line, quando a empresa participou diretamente da própria sede. [...]

Antes dos procedimentos licitatórios, durante e depois, jamais tiveram qualquer relação próxima, de amizade ou mesmo profissional, se reunindo, especificamente para reivindicações comuns

atinentes aos atrasos nos pagamentos.  
(grifos no original)

- **Análise do argumento 4:**

108. Considerando a similitude das alegações do presente argumento com os argumentos anteriores da defesa, a CPAR reitera as análises aos argumentos anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à LAP de Carvalho.

109. Não obstante, consoante já comentado, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

110. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

111. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

112. Com relação à alegação de que Manoel Portela e a advogada da empresa (Acácia Elianne) “antes dos procedimentos licitatórios, durante e depois, jamais tiveram qualquer relação próxima, de amizade ou mesmo profissional, se reunindo, especificamente para reivindicações comuns atinentes aos atrasos nos pagamentos”, reiteram-se os apontamentos realizados na análise do argumento 1 e 2.3. Cumpre destacar que, nos diálogos, é patente a relação direta entre Manoel Portela, Luiz Carlos Magno e Lívia Saraiva.

113. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

114. A CPAR recomenda a aplicação ao empresário individual **LAP de Carvalho da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União** pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por fraudar os Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, e por se comportar de modo inidôneo, incidindo, assim, no ato lesivo tipificado no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

### V.1 – PENAS

### V.1.1 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União

115. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

116. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

117. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

118. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos identificados nas investigações, até fevereiro de 2021, foram estimados em, ao menos, R\$ 119 milhões: (fls. 2, Doc. nº 2667353)

Conforme explanado em várias Notas Técnicas elaboradas por esta CGU-Regional\* no âmbito das investigações da Operação Topique, as empresas supracitadas integram o Grupo Locar, organização chefiada por Luís Carlos Magno Silva, responsável por fraudar licitações e contratos públicos, formar conluíus com empresas e com servidores públicos e desviar, entre outros, recursos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados ao custeio do transporte escolar no estado do Piauí e em prefeituras municipais do Piauí e do Maranhão. **Os prejuízos identificados até agora nas investigações foram estimados em, pelo menos, R\$ 119 milhões.** (grifamos)

\*Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI, Nota Técnica nº 443/2019/NAE-PI/Piauí e Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, entre outras.

119. Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregão Eletrônico nº 22/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16: (fls. 80, Doc. nº 2667353)

Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, esta CGU-Regional identificou que um dos modos utilizados para a obtenção de ganhos indevidos pelas empresas do Grupo Locar foi a subcontratação integral de contratos relacionados a licitações de transporte escolar promovidas pela Seduc/PI\*, a qual era vedada pelos editais das licitações. **Na referida Nota Técnica, consta que tal prática evidenciou um prejuízo ao erário de, pelo menos, R\$ 51.334.628,16.** Tal prejuízo foi causado, em grande medida, pelos já conhecidos e destacados conluíus, apresentação de cotações de preços superiores aos praticados no mercado e execuções contratuais em desacordo com as disposições editalícias e contratuais, que favoreceram as empresas do Grupo Locar, em detrimento dos cofres públicos. Todavia, esse superfaturamento teria sido mitigado se não fosse a omissão dos servidores estaduais designados como fiscais dos contratos em realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual de maneira adequada. [...] (grifamos)

\* Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregão Eletrônico nº 22/2017

120. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

121. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

122. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

123. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados

pela LAP de Carvalho, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação do impedimento de contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos.

124. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

125. Convém citar também o Acórdão nº 2242/2013 do TCU, que descreve o mesmo entendimento:

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (grifamos)

126. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento, não se tratando de sanção autônoma.

## VI – CONCLUSÃO

127. Em face do exposto, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12, do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas envolvidas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação ao empresário individual **LAP de Carvalho**:
  - da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
  - a. Valor do dano à Administração: não identificado na documentação acostada aos autos.

- b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado na documentação acostada aos autos.
  - c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado na documentação acostada aos autos.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 17/01/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 17/01/2024, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.100982/2023-43

SEI nº 3082329